



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Ofício nº 260 /2020

Caririáçu/CE., 15 de Abril de 2020

Ilmo. Senhor  
**DEUSEMAR PEREIRA VANDERLEI**  
Presidente do PREVICAR  
Caririáçu/CE

Senhor Presidente

*Deusemar m.*  
*23/04/2020*  
*Deusemar Pereira Vanderlei*  
Diretor Presidente do Previcar  
Portaria Nº 111/2019

Atendendo ao requerimento aprovado na Sessão Legislativa do dia 15 de Abril de 2020 do senhor Vereador **PEDRO RINALDO RODRIGUES FREITAS**, com assento no Poder Legislativo do Município de Caririáçu/CE, no uso de suas prerrogativas constitucionais, vem com o devido acatamento e respeito e em conformidade com a nossa Carta Magna Federal, Leio Orgânica do Município e RI desta Casa Legislativa:

**CONSIDERANDO** – Que no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal, e conseqüentemente o do PREVICAR não consta as devidas informações exigidas através da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos seus artigos: 48 e 48ª, bem como a Prestação de Contas Anual de Gestão.

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



*II – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.*

*§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.*

*§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51*

*§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.*

*§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.*

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a.*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”.*

**CONSIDERANDO AINDA – A não realização por parte desta Autarquia Municipal de audiências públicas quadrimestrais para Informar ao Legislativo e população**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



caririáçuenses quanto à execução do orçamento do Fundo de Previdência do Município de responsabilidade desta pasta requer o seguinte:

- a) A imediata intervenção por parte do digníssimo Presidente no sentido de afixar nos sítios eletrônicos da prefeitura e demais órgão e autarquias municipais as Prestações de Contas Anuais de Gestão, aja vista inexistir tais publicações através dos portais de transparência desse município;
- b) Enviar cópias para a Câmara Municipal de Caririáçu, cópia reprográfica legível para que os vereadores possam desempenhar seu papel de fiscalizar as contas públicas desta Autarquia em especial o Balanço Anual (Prestação de Contas de gestão);
- c) Proceder à implantação de Audiências Públicas a fim de realizar a prestação de contas em conformidade com a Lei acima citada;

Nestes termos, espera o atendimento e deferimento.

Caririáçu/CE, 14 abril de 2020.

**PEDRO RINALDO RODRIGUES FREITAS**  
VEREADOR AUTOR

**JOSE IRLANDO DE SOUSA CAMPOS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA